



DECRETO Nº 087/2020

“Dispõe sobre a consolidação dos Decretos Municipais acerca da COVID-19 no que tange às permissões e proibições”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAS/TO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante

direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO a necessidade reorganização na prestação dos serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO que o município de Arraias tem conseguido manter os níveis de isolamento e de controle de infecção em níveis baixíssimos;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência em saúde pública no município de Arraias/TO em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo coronavírus.

Art. 2º. Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - exames médicos;
- II - testes laboratoriais;
- III - coleta de amostras clínicas;
- IV - vacinação e outras medidas profiláticas;
- V - tratamentos médicos específicos;
- VI - estudo ou investigação epidemiológica;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo Único - A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 4º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 5º. Os servidores públicos municipais que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão do COVID-19, deverão comunicar via telefone o fato aos respectivos departamentos de pessoal de seus órgãos de lotação para serem orientados quanto à apresentação de documentos comprobatórios, tais como: passagens aéreas, hospedagem, abastecimento, bem como, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para o preenchimento da notificação de isolamento.

§ 1º São estabelecidas para os servidores de que trata o **caput** as regras a seguir:

I - caso estejam assintomáticos, deverão ficar afastados por 7 (sete) dias consecutivos, a contar da data da chegada da viagem, e, não apresentados sintomas relacionados ao COVID-19 no período, retornar ao trabalho;

II - caso estejam sintomáticos, deverão procurar imediatamente os serviços de saúde para avaliação médica e obedecer a todas orientações, sob pena de responsabilização nos termos previstos em lei.

§ 2º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento à Junta Médica do Município para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo.

§ 3º Nas hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o respectivo departamento de pessoal e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

§ 5º Recomenda-se a aplicação do contido no caput e §§ 1º a 4º deste artigo pelas instituições privadas.

Art. 6º. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre de seus empregados, sob pena de

responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no neste Decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 8º. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados pela Secretaria Municipal da Saúde ou pelos profissionais de saúde da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena.

Art. 9º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata anteriormente agendados e autorizados.

Art. 10. Ficam suspensos(as):

I - as aulas nas escolas públicas municipais e centros municipais de educação infantil;

II - o atendimento ao público nos órgãos e entidades municipal, exceto para unidades de saúde, conselhos tutelares e serviços essenciais de atendimento, tais como: plantão social, casas de acolhimento, abrigos, etc.;

III - os prazos administrativos e tributários para prática de atos, defesas e recursos previstos na legislação municipal;

IV – serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;

V – demais atividades coletivas ofertadas pelo poder público;

VI – uso de equipamentos públicos de uso coletivo, tais como: ginásio, estádio, praça e outros;

VII – uso e funcionamento de academias de ginástica e afins.

Art. 11. Os Secretários Municipais ficam autorizados, por ato próprio, a estabelecer escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, convocar servidores públicos municipais, autorizar horas extras, bem como determinar as atividades *home office* para funções administrativas que não exijam a permanência na unidade setorial e para servidores:

I - acima de 60 (sessenta) anos;

II - com diagnóstico de comorbidade e de enfermidades que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde, mediante laudos comprobatórios das patologias.

§ 1º. Os secretários devem evitar reuniões e aglomerações de pessoas, e se possível executar trabalho ou reuniões via teleconferência e aplicativos de mensagens e chamadas.

§ 2º. Os servidores autorizados a executar trabalho *home office* deverão apresentar a produtividade exigida, sob pena de corte do ponto.

§ 3º. Os servidores autorizados a executar trabalho *home office* que forem flagrados circulando pela cidade, sem justificativa plausível, deverão ser advertidos e terão cortado o ponto do dia.

Art. 12. Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para evitar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19 e devem comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ 1º Na existência da suspeita de que trata o **caput**, a Secretaria Municipal da Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§ 2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

§ 3º Fica dispensado o registro biométrico de frequência, a fim de diminuir a possibilidade de transmissão do COVID-19, e, aos departamentos de pessoal, autorizada a confecção de folha de ponto convencional, mediante o atesto da frequência pela chefia imediata.

Art. 13. Serão enviadas equipes pela Secretaria Municipal da Saúde para pontos estratégicos, que possuam fluxo expressivo de pessoas, para orientação e distribuição de materiais para prevenção de contágio pelo COVID-19.

Art. 14. Ficam suspensas por tempo indeterminado as atividades:

I. de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

II. de escolas e outras instituições particulares, exceto pelo meio tele presencial/EAD;

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo abrange ainda:

I - Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas;

II - Eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

§ 2º Não se incluem nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados, açougues, casas de carne e congêneres, comércio de produtos agrícolas e agropecuários.

§ 3º Excetua-se às restrições deste artigo o atendimento mediante serviço de entrega em domicílio ou entrega em *balcão/drive thru*.

Art. 15. Os restaurantes/churrascarias e similares deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas e no máximo 6 (seis) cadeiras por mesa.

§ 1º – Os estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo no local por meio de *self service* deverão dispor de funcionário devidamente equipado com máscara, luva e touca para servir os clientes a fim de evitar aproximação dos alimentos, e caso haja fila deverá providenciar o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas.

§ 2º - Fica proibida a consumação de bebida alcoólica nestes estabelecimentos.

Art. 16. As lanchonetes, sorveterias, açaiterias, pizzaria e similares poderão funcionar mediante o serviço de entrega em domicílio ou entrega no *balcão/drive thru*, ficando proibida a consumação no local.

Art. 17. Os estabelecimentos e atividades não afetados por este Decreto NÃO poderão ter entre os seus colaboradores/funcionários pessoas:

I – acima de 60 (sessenta) anos de idade;

II - com diagnóstico de morbidade e de enfermidades que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde;

III – gestantes a partir do terceiro mês de gestação.

Art. 18. Os ramos de comércio (supermercados, minimercados, mercearias, lanchonetes, panificadoras, padarias, confeitarias, farmácias, óticas, açougues, casas de carne, hotéis e pousadas, oficinas, autopeças, manutenção de eletrônicos e eletrodomésticos, comércio de produtos agrícolas e agropecuários e borracharias), e os demais permitidos a funcionar deverão adotar medidas de combate ao Coronavírus, prevenção e proteção à saúde:

I- Evitar aglomerações de pessoas na parte interna e externa do estabelecimento;

II- Orientar e manter a distância de 2 metros uma pessoa da outra, dentro e fora do estabelecimento;

III- Afastar das atividades funcionário com gripe ou sintomas semelhantes;

IV- Higienizar frequentemente com álcool, álcool gel, sabão, desinfetante, as mãos, equipamentos, materiais ou móveis de maior uso das pessoas;

V- Não compartilhar, copos, talheres ou outros objetos e utensílios de uso pessoal;

VI- Lavar diariamente roupas e cama, mesa e banho quando utilizados;

VII- Limitar a entrada de clientes nos estabelecimentos de modo a manter distância mínima de 2 metros uma pessoa da outra;

VIII- Evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 2 (dois) metros quadrados de área de atendimento e/ou vendas;

IX- Ter cuidado com as mercadorias que receberem e higienizá-las se necessário.

X- Evitar levar as mãos ao rosto, boca, olhos e nariz onde o risco de contaminação é maior;

XI- Higienizar as mãos ao sair e ao retornar, se realizar entregas em domicílio;

XII- Utilizar máscara e luvas ao manusear dinheiro, cartões e máquinas de cartão.

XIII- Somente será permitido o acesso a todo e qualquer estabelecimento com uso de máscara de proteção;

XIV- Disponibilizar funcionário para borrifar com álcool 70% as mãos dos clientes no momento da entrada no estabelecimento;

§ 1º – As panificadoras, padarias e confeitarias **NÃO** poderão oferecer serviço *self service* e deverão dispor de funcionário devidamente equipado com máscara, luva e touca para servir os clientes a fim de evitar aproximação dos alimentos, e caso haja fila deverá providenciar o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, **ficando proibido aos clientes se servirem e consumirem no local, bem como a colocação de mesas e cadeiras para clientes.**

Art. 19 - Os estabelecimentos não afetados por este Decreto **deverão** providenciar, ainda que de forma transitória, meios para que as pessoas possam lavar as mãos com água e sabão líquido na entrada do estabelecimento e/ou instalar dispensadores com álcool em gel apropriado (70º graus INPM líquido ou gel); lixeira com tampa com acionamento por pedal e suporte com papel toalha.

Art. 20. Passa a ser obrigatório o uso de máscara de proteção para todos os munícipes que transitem em espaços públicos como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual e outros, para evitar transmissão comunitária do Coronavírus (COVID – 19).

I - o uso de máscara por clientes e colaboradores é condição para o funcionamento de estabelecimento privado, bem como para o acesso de usuários aos veículos de transporte de passageiros (coletivo ou individual);

II - é responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos privados e de veículos de transporte de passageiros o fornecimento gratuito de máscaras aos colaboradores.

Art. 21. Ficam liberadas as atividades dos templos religiosos, mediante as exigências do Poder Executivo, nas questões de distanciamento e higiene, uso obrigatório de máscaras acrescido de:

- I. disponibilizar pias com água corrente e sabão líquido ou álcool em gel 70%, na entrada das Igrejas;
- II. obrigatoriedade do uso de máscaras dos participantes;
- III. ocupar o máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do fluxo de pessoas durante o evento religioso
- IV. exortação dos líderes religiosos aos fiéis, quanto às medidas de segurança e higiene, com distanciamento entre pessoas, evitando o contato direto e pessoal;
- V. proibir a participação de pessoas consideradas grupo de risco nos eventos religiosos;
- VI. realizar atividades religiosas apenas nos horários das 6h às 7h e a partir das 19h, diariamente.

Art. 22. Fica liberado o funcionamento de academias de ginástica, nos horários das 5h às 8h e das 13h30min às 23h, diariamente, observando os critérios da OMS, devendo observar ainda:

- I. fracionar o horário de atendimento, sendo realizado por agendamento, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas;
- II. proibir a permanência de alunos e acompanhantes na sala de espera, bem como, vedar atendimentos a idosos, crianças e demais considerados grupos de risco;
- III. higienizar todos os aparelhos a cada ciclo de alunos, com oferta de lenços descartáveis;
- IV. promover a higienização de clientes na entrada e saída, com disponibilização de pia com sabão líquido e álcool em gel a 70%, bacia com lâmina de água sanitária, para higienização de tênis;
- V. disponibilizar borrifador descartável aos clientes;
- VI. manter o local arejado, mantendo janelas e portas abertas, para circulação e renovação do ar;
- VII. suspender fichas de treino e revezamento de aparelhos e acessórios;
- VIII. orientar aos clientes das novas medidas de uso do espaço e dos equipamentos;
- IX. exigir que os clientes/alunos tragam consigo seu kit pessoal de higiene que deverá conter no mínimo: sua garrafa de água, toalha de rosto, máscaras, flanelas e álcool em gel a 70%;

- X. desinfetar semanalmente todas as salas do estabelecimento.

Art. 23. Ficam liberadas as atividades dos Salões de beleza e Barbearias, mediante as exigências da secretaria municipal de saúde, nas questões de distanciamento e higiene, uso obrigatório de máscaras acrescido de:

- I. disponibilizar pia com água corrente e sabão líquido OU álcool em gel 70%, na entrada dos estabelecimentos, sendo obrigatória a higienização das mãos ao entrar e sair do estabelecimento;
- II. orientar os frequentadores, quanto às medidas de segurança e higiene, com distanciamento entre pessoas, evitando o contato direto e pessoal;
- III. recomendar a não participação de pessoas consideradas grupo de risco nos estabelecimentos;
- IV. realizar os atendimentos sempre mediante agendamento de horário, não permitindo aglomerações e nem entrada de pessoas que não tenham feito o contato via telefone;
- V. não aceitar acompanhantes, com exceção daqueles que precisarem da presença do cuidador ou familiar por não conseguir se locomover sem ajuda de terceiros.
- VI. desinfetar semanalmente todas as salas do estabelecimento.

Art. 24 - A vigilância sanitária municipal, por meio de sua coordenação, poderá solicitar auxílio de força policial para fechar e lacrar estabelecimento que descumprir este Decreto.

Art. 25. Ficam autorizados a funcionar em regime de *delivery* os bares e afins, mantendo-se proibitiva a venda de bebidas alcólicas em balcões e mesas dos estabelecimentos.

Art. 26. As dispensações de medicamentos na Farmácia Básica Municipal serão somente através de Receituário Médico e Cartão do SUS do município;

Art. 27. Medidas a serem observadas durante os velórios e sepultamento:

- I. Evitar o contato físico com o corpo, pois o vírus permanece viável em fluidos corpóreos, e também em superfícies ambientais.
- II. Evitar a presença de pessoas sintomáticas respiratórias; se porventura é imprescindível que

venham ao funeral precisam usar máscara cirúrgica comum, e permanecer no local o menor tempo possível.

- III. Evitar apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral.
- IV. Enfatizar a necessidade de higienização das mãos.
- V. Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool gel 70% para higienização das mãos.
- VI. Manter limpas as instalações sanitárias e demais ambientes.
- VII. Deve ser evitada a presença de alimentos nas dependências de realização do funeral.
- VIII. Manter a urna fechada com visor quando possível ou mantê-la fechada, INCLUSIVE, na despedida final, evitando tocar ou beijar o corpo.
- IX. Para sepultamento em outro município que não o local onde ocorreu o óbito, manter a urna lacrada desde o transporte.
- X. Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra-indicação de aglomerações;
- XI. A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;
- XII. Deve ser evitada a participação de crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica;
- XIII. Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados;
- XIV. Que seja reduzido o período de duração dos velórios (cerimônias de despedida), preferencialmente sepultado no mesmo dia do falecimento;
- XV. Que as empresas funerárias se abstenham de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens (bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas etc.) que incentive a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços);
- XVI. Que todos os ambientes e veículos funerários utilizados durante o período de quarentena sejam imediatamente limpos e desinfetados;

- XVII. Que todos os ambientes de tráfego de pessoas e corpos sejam mantidos abertos e arejados.

Art. 28. Medidas a serem observadas quando o óbito ocorrer em domicílio ou Instituições de Moradia:

- I- Os familiares/responsável ou gestão das instituições de longa permanência que reportarem óbito deverão receber orientações para não manipularem os corpos e evitarem o contato direto;
- II- Imediatamente após a informação do óbito, em se tratando de caso suspeito de COVID-19, o médico atestante deve notificar a equipe de vigilância em saúde. Essa deverá proceder a investigação do caso:
- III- Verificar a necessidade de coleta de amostras para o estabelecimento da causa do óbito (caso o paciente seja caso suspeito).
- IV- A retirada do corpo deverá ser feita por equipe de saúde, observando as medidas de precaução individual, conforme descrito anteriormente;
- V- O corpo deverá ser envolto em lençóis e em bolsa plástica (essa bolsa deve impedir o vazamento de fluidos corpóreos);
- VI- Os residentes com o falecido deverão receber orientações de desinfecção dos ambientes e objetos (uso de solução clorada 0,5% a 1%);
- VII- O transporte do corpo até o necrotério deverá observar as medidas de precaução e ser realizado, preferencialmente, em carro mortuário/rabecão ou outros;
- VIII- Após o transporte, o veículo deve ser sanitizado e desinfetado.
- IX- No necrotério, as recomendações devem ser seguidas como as descritas para o manejo dos corpos de óbitos ocorridos em ambiente hospitalar.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, Arraias/TO, aos 31 de julho de 2020.

ANTÔNIO WAGNER BARBOSA GENTIL

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico de
Arraias

ANTÔNIO WAGNER BARBOSA GENTIL
Prefeito Municipal

Imprensa do Município



Registro Nº: D20200731388